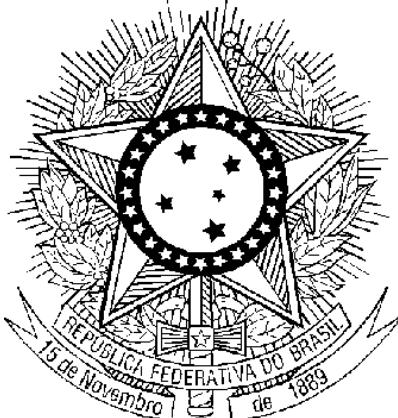


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.884-B, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º ao Art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. PINOTTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
-

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 26 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade dos serviços contratados, assegurada correção anual da remuneração estipulada para os serviços, em percentual nunca inferior ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

.....

§ 5º Os valores pagos a título de remuneração de serviços, que não sofreram qualquer tipo de correção nos últimos cinco anos, ou que sofreram correção inferior à média de inflação registrada no período, independentemente da aplicação da correção anual prevista no § 1º, serão imediatamente atualizados em percentuais que assegurem a reposição integral da média de inflação registrada no período." (NR)

Art. 2º. As despesas oriundas deste projeto deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), os critérios para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas são objeto de acaloradas discussões.

Alternam-se os governantes, mas a política de reajustes pontuais e diferenciados dos procedimentos constantes da chamada tabela do SUS permanece. Enquanto a remuneração paga por alguns procedimentos sofreu considerável correção, muitos encontram-se com seus valores inalterados há anos. O resultado mais evidente da defasagem dos valores pagos por grande parte dos procedimentos é a situação de colapso financeiro das Santas Casas de Misericórdia e hospitais e entidades filantrópicas, que respondem por cerca de 40% do

Atendimento pelo SUS.

Outros efeitos facilmente verificáveis são o comprometimento da qualidade dos serviços prestados, a cobrança indevida de procedimentos e até mesmo a total recusa de atendimento.

Os fatos apresentados, ao produzirem condições que levam à segregação daqueles que não têm condições de pagar por serviços de saúde, configuram flagrante atentado a princípios básicos que deveriam gerir o Sistema Único de Saúde, como a universalidade, eqüidade e integralidade.

Diante do exposto, consideramos inquestionável a necessidade de imediata atualização e fixação de um percentual mínimo para o reajuste periódico dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde às entidades contratadas e conveniadas.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007.

**DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca fixar critérios para o reajuste obrigatório dos valores dos procedimentos constantes na tabela do SUS. Para isso, o Ministério da Saúde, enquanto direção nacional do SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a qualidade dos serviços contratados. Será assegurada correção anual em percentual nunca inferior ao IPCA acumulado nos últimos doze meses. Determina, ainda, o projeto, que os valores que não sofreram qualquer tipo de correção nos últimos cinco anos, ou que sofreram correção inferior à média de inflação do período, sejam atualizados em percentuais que assegurem a reposição integral da média da inflação registrada.

Em sua justificação, o autor aponta uma política aleatória para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas, desde a criação do SUS. Argumenta que, enquanto a remuneração de alguns procedimentos tem sido consideravelmente corrigida, outras encontram-se com seus valores inalterados há anos. Os grandes prejudicados seriam os maiores prestadores de serviços ao SUS, como as Santas Casas e outros estabelecimentos filantrópicos, que sofrem situação de colapso financeiro. Em última análise, com esta política, o SUS não consegue cumprir com os princípios da universalidade, eqüidade e integralidade.

Após a apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria seguirá para análise da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Em relatório anterior, reconhecímos as boas razões que levaram o ilustre Deputado Fernando Coruja a buscar, através da mudança na legislação vigente, eliminar a falta de critérios para os reajustes dos valores dos procedimentos da tabela do SUS.

Enquanto alguns procedimentos, como a hemodiálise, são remunerados com valores mais razoáveis, outros, como as consultas médicas, têm um valor aquém do irrisório.

Reiteramos, ainda, o amplo conhecimento das dificuldades orçamentárias do SUS, em todos os seus níveis. Porém, entendemos que não haverá esperança de termos o SUS minimamente estruturado enquanto os valores pagos pelos procedimentos não estiverem perto do razoável.

Nesse sentido, repetimos, a chamada ‘Tabela SUS’ é elemento crítico e determinante de toda a política de saúde do País. Sem uma remuneração minimamente digna, não podemos exigir serviços eficientes e de qualidade; não podemos exigir humanização e dedicação dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos prestadores de serviços.

O SUS é uma política de Estado valiosa para a nossa sociedade. Ele permite o acesso de todos os cidadãos aos serviços de saúde, sejam os de natureza promocional e preventiva, ou os serviços de assistência, de cura e reabilitação.

Nesse aspecto, enquanto a produção da riqueza gera desigualdade, pois a apropriação dessa riqueza é altamente desigual, o SUS possibilita a todos os brasileiros o mesmo direito, o mesmo acesso aos serviços de saúde, sendo pois, uma política inclusiva.

Diante do quadro dramático de alguns valores da Tabela SUS e da sua importância para a plena estruturação do nosso sistema de saúde, nos posicionamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1884, de 2007.

No entanto, apresentamos uma Emenda Supressiva do § 5º do referido projeto, que prevê que os valores pagos a título de remuneração de serviços, que não sofreram qualquer tipo de correção nos últimos cinco anos, ou que sofreram correção inferior à média de inflação registrada no período, independentemente da aplicação da correção anual prevista no § 1º, serão imediatamente atualizados em percentuais que assegurem a reposição integral da média de inflação registrada no período, por considerarmos que, apesar de meritório e bem intencionado o dispositivo, as condições atuais não permitem a sua aplicabilidade, em razão de sua repercussão financeira, o que tornaria morta a letra da lei.

Por esses motivos, aprovo o Projeto de Lei nº 1.884, de 2007, com a Emenda Supressiva nº 1.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008

Deputado Dr. Pinotti

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o § 5º do Projeto de Lei Nº 1884, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008

**Deputado Dr. Pinotti
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.884/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato, Neilton Mulim, Pastor Pedro Ribeiro e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

**Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Coruja, dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º ao art. 26 da Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada unanimemente, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar os aspectos financeiros e orçamentários públicos da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei

de diretrizes orçamentárias, e adequação quanto ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O autor argumenta que desde a criação do SUS adota-se uma política aleatória para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas pelos diversos procedimentos médicos. A proposta em comento busca estabelecer política pré-determinada de reajuste dos valores dos procedimentos constantes da tabela SUS, estabelecendo reajuste anual obrigatório em porcentagem nunca inferior ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses. Exige-se, ainda, que o Ministério da Saúde fundamente seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a qualidade dos serviços contratados.

A regra proposta, de reajuste anual pela variação do IPCA, indexa a esse indicador a despesa do Ministério com os procedimentos médicos da Tabela SUS. Trata-se, assim, da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de lei que fixa para a União a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, que enquadra-se no *caput* do art. 17 da LRF.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica em aumento de despesas, e portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.884, de 2007 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

**Deputado Pepe Vargas
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.884-A/07 e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO